



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 754/2015

172ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.11.2015

PROC. DE RECURSO Nº: 1/3052/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310339-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA.

AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES

RELATORA ORIGINÁRIA: AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. **Ílícito** fiscal identificado mediante cotejo das informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via DIF e as grafadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, relativas ao Exercício de 2009. 2. Decisão Singular pela nulidade do feito, por falta de provas da acusação, que teria acarretado **malferimento** ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 3. DIRPJ centralizada. 4. Movimentação econômica segregado por estabelecimento. 5. Nulidade não caracterizada. 5. Reexame Necessário conhecido e provido. 6. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA PRATICOU OMISSÃO DE RECEITAS NO EXERCÍCIO DE 2008. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTODE INFRAÇÃO NOMONTNATE DE R\$ 206.563,75, COMFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, § 8º, inciso III, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Foi sugerida a penalidade inserta no

Processo nº 1/3052/2013 - AI nº 1/201310339-8 - Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

artigo 123, Inciso VIII, alínea I, da Lei nº 12.670/96, que resultou no seguinte demonstrativo:

Base de cálculo	R\$ 206.563,75
ICMS	R\$ 35.115,83
Multa	R\$ <u>61.969,13</u>
TOTAL	R\$ 97.084,96

Os autos processuais estão instruídos com os atos preparatórios ao lançamento e acervo documental em se que lastreou a autuação.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, arguindo basicamente

1 - A acusação fiscal baseou-se apenas nas diferenças obtidas da comparação da DIEF com DIRPJ, sem levar em consideração os livros e documentos fiscais, ou mesmo as informações contábeis e financeiras da empresa;

2 - O agente do fisco inadvertidamente utilizou a receita da filial de São Paulo, somada à receita da matriz em Fortaleza;

3 - As declarações apresentadas não são suficientes para comprovar a omissão apontada, uma vez que estão suscetíveis a retificação dentro do prazo legal;

4 - O fiscal praticou arbitramento fiscal para obtenção de resultado econômico-tributário de forma inválida;

5 - Não houve por parte da empresa qualquer omissão ou declaração inexata e todo os documentos foram disponibilizados à fiscalização.

Requer ao final a improcedência da autuação.

A julgadora singular manifestou-se pela nulidade do auto de infração, cuja decisão está assim ementada:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE 2008. - Através do confronto das informações contidas na DIEF com a declaração de IRPJ o fiscal constatou que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias. Autuação NULA, diante da falta de provas



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

inquestionáveis, irrefutáveis, da acusação formulada contra a empresa autuada, inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Tratando-se de vício insanável, comprometedor do feito fiscal, deve ser declarada a nulidade da autuação. Decisão amparada no art. 53, § 3º, do Dec. Nº 25.468/99.
DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual Tributária, entendeu de forma diversa, termos em que sugeriu o retorno do processo à CEJUL para novo julgamento, em virtude da decisão singular ter levado em consideração apenas o dispositivo dado como infringido e não a situação fática que determinou o lançamento fiscal, assim como a questão relativa ao exame do elementos de prova, especialmente a DIRPJ, que padece de análise mais acurado, quiçá mediante exame pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão crucial que permeia a matéria objeto dos autos reside nos instrumentos de provas fundamentaram o lançamento, posto que utilizados documentos de apresentação obrigatória a outro Fisco, hipótese que, segundo a ótica da autuada, não se presta a fundamentar pretensão relativa ao ICMS, tese recepcionada no âmbito do julgamento singular, que resultou na declaração de nulidade do feito fiscal.

Nesse contexto, urge assinalar o que dispõe o artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Vejamos.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (destacamos)

Como visto, os meios para coleta de informações utilizáveis em procedimentos fiscais, abrange qualquer instrumento que disponha de dados que se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

relacionem com o tributo, capazes de subsidiar a determinação do movimento real tributável.

No caso de que se cuida, trata-se da DIRPJ apresentada pela autuada que, a priori, de fato não se investe de um instrumento convencional, na seara de análise relativa ao ICMS, entretanto, impende trazer a lume a previsão insculpida no incio XXII do artigo 37 da Constituição Federal de 88. Vejamos:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (destacamos)

Posto isto, infere-se de pronto, que a DIRPJ é, por via de consequência, documento hábil ao exame da movimentação real tributável promovida pela autuada, cujos argumentos relacionados à consideração de valores globais, em que teria sido considerado pelo agente autuante, de forma conjunta, matriz a filial, é matéria que não fora objeto de apreciação, quando do julgamento singular, em face da decisão proferida em primeira grau.

De acrescentar que, a autuada argui que procedera a correção da DIRPJ, fato que, levado a efeito, não subsistiria o lançamento, aspecto cuja análise restou prejudica, dada a natureza da decisão singular.

Nesse plano e com arrimo na constatação, quando das discussões ocorridas na sessão e julgamento, em que restou evidenciado que os valores relativos à matriz e filial estão segregados na DIRPJ e quando do lançamento a correção na DIRPJ já houvera se processado, remete a concluir que passíveis de exame da movimentação econômica por estabelecimento, hipótese que deu azo a rejeição da nulidade declarada em primeira instância.

Por todo o exposto, voto conhecimento reexame necessário, dou-lhe provimento, por não acolher a nulidade declarada em primeiro grau e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos a instância singular, para novo julgamento, nos termos expressos no artigo 85 da Lei 15.614/2014.

É o voto.

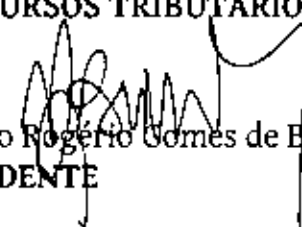


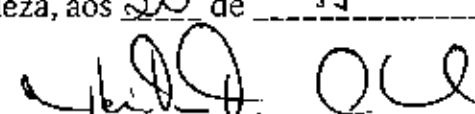
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, destacando, o Senhor Presidente, quanto à possibilidade da prova, a previsão constitucional inserta no art. 37, inciso XXII que assinala "As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio". Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, relatora originária, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular.

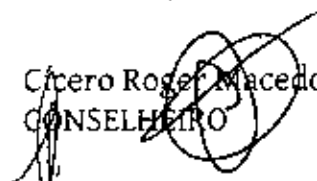
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

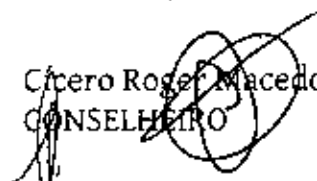

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em, de de 2015


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO